



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11677.000227/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.444 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SULCOOP LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1004 a 30/11/1994

COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DA CERTEZA E LIQUIDEZ. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

A compensação tributária somente pode ser efetuada nas estritas condições estabelecidas pela lei. A omissão de documentos que permitam a apuração do valor do tributo devido à época do suposto recolhimento indevido impossibilita a confirmação dos requisitos de certeza e liquidez do crédito do contribuinte objeto de compensação.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-009.444 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11677.000227/2009-65

Relatório

Os autos cuidam do DEBCAD 35.673.728-4, notificado à Recorrente em 30/06/2005 (fl. 77), no bojo do MPF-COMPLEMENTAR 09208602, imputando a falta de recolhimento de Contribuições Sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 24/07/91, e contribuições por lei devidas a terceiros conveniados, provenientes de empresas ou equiparados, na forma do artigo 3º, da Lei 11.098 de 13/01/2005, no período de 01/1994 a 11/2004.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 72/73), o motivo da lavratura foi retenção e não recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais nos períodos 03/1995 a 06/1995, 12/1998, 06/2000 a 01/2001, 06/2001 a 08/2001, 07/2002 a 02/2003, 04/2003 a 06/2003, 08/2003, 09/2003, 12/2003, 03/2004, 04/2004, 06/2004 a 10/2004 (**itens 1, 2 e 3**).

O relatório ainda aponta, na fl. 73, como corresponsáveis pelo crédito tributário:

a) **ERIVELTO VILLANOVA**;_ brasileiro, casado, diretor-secretário no período de 10/09/1994 a 04/08/1999 e diretor-presidente no período de 05/08/1999 em diante, portador da CI 1017240985 expedida pela SSPRS e do CPF nº 175.604.200-44, residente e domiciliado na rua Pércio Freitas, 80, em Estrela, RS, CEP 95880-000.

b) **VALDIR TURATTI**, brasileiro, divorciado, diretor-presidente no período de 10/09/1994 a 04/08/1999 e diretor-superintendente' no período de 05/08/1999 em diante, portador da CI 2046200818 expedida pela SSPRS e do CPF nº 147.722.210-34, residente e domiciliado na rua dos Tabajaras, 340 Bairro Praia de Iracema em Fortaleza, CE, CEP 60060-510.

c) **REMIGIO DALCORNIO**, brasileiro, casado, técnico contábil, diretor-superintendente no período de 10/09/1994 a 04/08/1999 e diretor-secretário no período de 05/08/1999 em diante, portador da CI 3065585964 expedida pela SJTC-RS e do CPF nº 098.513.800-91, residente e domiciliado na rua Coronel Brito, em Estrela, RS, CEP 95880-000.

As provas que apoiam a lavratura constam das fls. 78/351.

A Recorrente apresentou impugnação em 15/07/2005 (fls. 358/385), requerendo: a) reconhecimento de que o recolhimento previdenciário de que trata a presente NFLD é indevido, e; b) Caso alguma das impugnações acima seja indeferida, o que aceitamos por supremo amor à dialética, requeremos a não incidência de juros no período de referência, com base nas razões supra expostas bem como o reconhecimento das decadências indicadas estando portanto extintas tanto as obrigações como os créditos tributários.

Apoia seus pedidos argumentando:

- i. Inexistência de lei complementar conforme previsto no art. 146, III, 'c', da CF/88, para tratar do ato cooperativo, não podendo a Fiscalização dar o mesmo tratamento tributário dado às sociedades comerciais;

- ii. Possuir direito à compensação, derivado da declaração da inconstitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, com posterior edição da Resolução nº 14, pelo Senado Federal, fazendo nascer o direito ao crédito contra a autarquia previdenciária, o que fora feito pela Recorrente em sua escrita fiscal;
- iii. Não recepção do FUNRUAL e da contribuição ao SAT pela Constituição Federal de 1988, por não se enquadrar como contribuição sobre a folha de salários, o faturamento ou o lucro, o que obriga a observância do art. 154, I, do Texto Constitucional;
- iv. Decadência dos períodos 03 a 06/1995 e 12/1998, pois o fato de o lançamento haver ocorrido em 30/06/2005 retirou o direito potestativo do Fisco;
- v. Inconstitucionalidade do SAT, pois a vigência da nova ordem constitucional modificou substancialmente no sistema tributário ao ponto de ensejar a descontinuidade do SAT nos moldes anteriores ao Texto. Em suas palavras:

Sendo a matéria de competência do Congresso Nacional (art. 150, I, da CF/88), a delegação do executivo para influenciar as alíquotas do SAT. Mediante a aplicação de tabelas de enquadramento, fora revogada pelo art. 25, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Desse modo, toda a legislação instituidora ou regulamentadora do SAT, editada posteriormente à nova Carta, que atribua ao Executivo qualquer influência administrativa na definição do “*quantum debeatur*” da obrigação tributária está eivada de flagrante ilegalidade;

(...)

O tributo só estará regularmente criado se a lei descrever todos os aspectos necessários à apuração da obrigação tributária. Nenhum critério subjetivo nenhuma discricionariedade pode ser atribuída à Administração, que venha influenciar, em qualquer aspecto, no cálculo do valor devido. O fisco deve limitar-se a subsumir o fato à lei, sem qualquer tipo de valoração.

(...)

A contribuição do SAT, ignorando esse importante princípio constitucional tributário, tem como elemento essencial para a constituição da obrigação tributária uma grandeza incerta: o RISCO da atividade. (...)A escolha do Grau de risco para a composição da regra matriz de incidência tributária para a Contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho viola o princípio da tipicidade tributária, ignorando a segurança jurídica, eivando de inconstitucionalidade a exação.

(...)

Além disso, o fato econômico deve ter ocorrência na esfera jurídica do sujeito passivo da obrigação.

Evidentemente, somente os tributos que têm por hipótese de incidência fatos econômicos que nos dizem respeito, guardam real a proporção com nossa capacidade de contribuir.

Também sob esse aspecto a exação combatida está desprovida de validade.

- vi. Inconstitucionalidade do Salário Educação, pois o Poder Constituinte condicionou o salário educação a uma futura lei, que definiria todos os seus requisitos;
- vii. Inconstitucionalidade das contribuições ao sistema S, porque a contribuição destinada a terceiros configura uma nova contribuição social, nos termos do art. 149, da CF, necessitando de lei complementar para sua instituição;
- viii. Ilegalidade dos juros cobrados com base na Taxa Selic, devendo prevalecer o mandamento constitucional que limita os juros a taxa de 12% ao ano, sob pena de crime de usura, ferindo de morte a Constituição Federal de 1988.

Na DECISÃO NOTIFICAÇÃO Nº 19-401.4/0009/2005 (fls. 398/417), registrou-se os seguintes argumentos:

- i. O art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, determina a equiparação das cooperativas às sociedades comerciais para fins previdenciários, não havendo fundamento jurídico para acolher o tratamento diferenciado reclamado pela Recorrente. Além disso, não autuação fiscal não é sobre a contribuição devida pela Cooperativa, mas aquela devida pelo produtor rural (segurado especial);
- ii. Não há como se acatar o pedido de compensação, pois não há prova de tal direito e que as regras sobre compensação, em sede previdenciária, estão disciplinadas no art. 89, da Lei nº 8.212/91, mas que não foram observadas no presente caso. Ademais, as contribuições arrecadadas pelo INSS só podem ser compensadas com contribuições destinadas ao INSS, não sendo aplicáveis àquelas destinadas a terceiros;
- iii. Quanto à suposta não recepção do FUNRURAL pela Constituição de 88, afirma ser desnecessária a edição de lei complementar, porque a contribuição de que trata o art. 25, da Lei nº 8.212/91, tem natureza tributária diversa da dos impostos;
- iv. Quanto à suposta não recepção do SAT e contribuições para terceiros – SENAR, afirma que aludidos tributos têm suporte no art. 25, II, da Lei nº

8.212/91, que a instituição delas por meio de lei ordinária está autorizada nos artigos 7º, XXVIII e 195, I, da Constituição;

- v. Quanto à decadência, defende que não havia sido caracterizada, porque a partir de 25/07/91, com a vigência do art. 45, da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial passou a ser decenal e que prazo quinquenal previsto no CTN somente se aplica às contribuições previdenciárias em caráter subsidiário. Além disso, o prazo decenal também foi acatado pela jurisprudência do STJ;
- vi. Quanto à inconstitucionalidade do SAT por violação aos princípios da legalidade, da tipicidade e da capacidade contributiva, afirma que a alíquota aplicável à contribuição está prevista em lei (art. 25, II, da Lei nº 8.212/91) e que a alíquota aplicável é fixa (0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural), não havendo nenhuma violação aos princípios mencionados;
- vii. Quanto à inconstitucionalidade do salário-educação e SEBRAE, tais matérias não são afetas ao caso concreto. Apoia essa informação no discriminativo denominado “Fundamentos Legais do Débito”, motivo pelo qual deixou de apreciar os argumentos quanto ao ponto;
- viii. Quanto à inaplicabilidade dos juros SELIC, afirma que os fatos geradores ocorreram a partir de janeiro de 1995, incidindo no caso o art. 34, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 239, do Decreto nº 3.048/99. Acresceu ainda que o uso da SELIC está em consonância com o art. 161, §1º, do CTN, que autoriza a lei a fixar percentual diversos de juros moratórios e que a jurisprudência dos tribunais aponta para a possibilidade de utilização da Taxa SELIC, concluindo que o limite de juros de 1% ao mês não se aplica aos créditos previdenciários. Finaliza os argumentos deste ponto, defendendo que a exigência de lei complementar somente é exigível apenas quando se tratar de instituição de novas fontes de financiamento para a Seguridade Social, na conformidade do § 4º, do artigo 192 da CF, o que não se aplica no caso da SELIC;
- ix. Quanto às inconstitucionalidades/ilegalidades constantemente mencionadas na peça impugnatória, afirma que tal matéria somente pode ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que é o Órgão competente para tanto.

Com base nisso, negou provimento à impugnação.

Intimada da decisão em 27/09/2005 (fl. 418), a Recorrente interpôs Recurso em 07/10/2005 (fls. 422/453). No recurso repisa os mesmos argumentos da impugnação.

Embora tempestivo, em 01/11/2005, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre emitiu o Despacho nº 19.401.4/039/2005, (fl. 455) considerando o Recurso deserto em razão da ausência do depósito recursal de 30% da exigência fiscal exigido no art. 126, §1º, da Lei nº 8.213/91.

De referido despacho, a Recorrente foi cientificada via AR em 15/11/2005 (fl. 457).

Ato contínuo, o caso foi considerado definitivamente julgado em 25/12/2005, conforme atesta o Termo de Trânsito em Julgado de fl. 460, circunstância informada à Recorrente por meio da notificação por AR ocorrida em 28/12/2005 (fl. 461).

Com o encerramento do processo administrativo, o caso foi encaminhado, em 06/02/2006, pelo despacho constante à fl. 467, para a PGFN de Lajeado/RS, para ajuizamento da ação de cobrança.

Contudo, em resposta constante na fl. 468, a Procuradoria da Fazenda notou que parte do débito estava alcançado pela decadência e determinou o retorno do processo à Receita Federal para apuração dos valores efetivamente devidos pela Recorrente, com a eventual exclusão dos períodos decaídos, em respeito à Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal.

Em resposta constante à fl. 469, a Receita Federal do Brasil, por meio do Despacho Decisório DRF/SCS/SAORT nº 348, reviu de ofício DEBCAD 35.673.728-4, para considerar decaídas as competências 03/1995 a 06/1995 e 12/1998.

Após a retificação, a Procuradoria da Fazenda, em despacho de 23/07/2010 (fl. 482), observou também que o Recurso não foi apreciado apenas em razão da ausência do depósito recursal. Em razão disso, e apoiada na Súmula Vinculante nº 21, do Supremo Tribunal Federal, propôs o cancelamento da CDA correspondente ao DEBCAD 35.673.728-4 e enfrentamento das razões apresentadas.

Em 01/10/2010, a Receita Federal, por meio do Comunicado DRF/POA/SECAT Nº 1629/2010 (fl. 505), reconsiderou a decisão de deserção do recurso e encaminhou o caso ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Preliminarmente, conheço do recurso, dado o atendimento dos requisitos objetivos de admissibilidade, em especial a sua tempestividade.

Decadência. Súmula Vinculante nº 8 do STF.

No ponto em que afirma a decadência do direito fiscal em relação aos períodos 03/1995 a 06/1995 e 12/1998, cumpre observar que a Receita Federal retificou de ofício o lançamento, conforme atesta a decisão de fl. 469, procedendo as alterações necessárias no DEBCAD 35.673.728-4.

Cumpre registrar que a retificação foi realizada por força da Súmula Vinculante nº 8, do STF, observada pela própria PGFN e pela RFN no caso concreto.

Com isso, considero prejudicado o recurso no ponto.

Compensação. Ausência de prova do direito creditório.

Quanto ao alegado direito de compensação, não há nos autos provas que indiquem a existência de tal direito.

Nesse contexto, escoreita a decisão de primeira instância ao observar, na fl. 404, a inexistência de prova de pagamentos indevidos realizados pela Recorrente, tampouco de decisão judicial em seu favor nesse sentido.

Observa-se ainda que esta Turma tem jurisprudência uniforme sobre o tema em sentido desfavorável ao argumentado pela Recorrente, como demonstram os acórdãos abaixo:

EMENTA: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/08/2012

COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DA CERTEZA E LIQUIDEZ. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

A compensação tributária somente pode ser efetuada nas estritas condições estabelecidas pela lei. A omissão de documentos que permitam a apuração do valor do tributo devido à época do suposto recolhimento indevido impossibilita a confirmação dos requisitos de certeza e liquidez do crédito do contribuinte objeto de compensação.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. GLOSA DOS VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. FALSIDADE DE INFORMAÇÃO EM GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de recolhimentos de contribuições em desacordo com sentença judicial que determina a observância do art. 170-A do CTN, bem como sem efetivamente desincumbir-se de demonstrar o efetivo recolhimento. Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" a compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

MATÉRIA CRIMINAL. APRECIACÃO. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

A discussão sobre a ocorrência ou não de crime não é matéria de competência dos órgãos que atuam no processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO: 2201-005.330, Sessão de 06/08/2019, Rel. Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

EMENTA: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI DE CUSTEIO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS.

Enquanto modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação somente restará concretizada a partir da existência de relações contrapostas (crédito tributário e débito do fisco) as quais devem apresentar, ainda, objetos líquidos e certos. A compensação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários deve ser realizada com contribuições de mesma espécie, nos termos da legislação de regência. Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido.

ACÓRDÃO: 2201-005.670, Sessão de 06/11/2019, Rel. Conselheiro Savio Salomão de Almeida Nobrega

EMENTA: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA EXTRA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

É devida a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de horas extras e terço constitucional de férias. Apenas as decisões definitivas de mérito exaradas na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do **CARF. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

A comprovação do direito creditório compete a quem dele se aproveita, sendo dever do contribuinte apresentar elementos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito de constituição do crédito tributário devidamente exercido pelo Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO: 2201-005.071, Sessão de 08/04/2019, Rel. Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/01/2015

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. QUESTÃO INCONTROVERSA Considera-se matéria incontroversa os fatos expressamente relacionados pela autoridade tributária e não impugnados especificamente pelo contribuinte.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO JUDICIAL. NORMA INDIVIDUAL E CONCRETA. É de rigor observar a ordem judicial que determina a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas que julgar de natureza remuneratória. Consequentemente, deve ser afastado o direito à compensação com créditos oriundos de tais verbas. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DEVER DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO INDEVIDO. ÔNUS DA CONTRIBUINTE.**

É dever da contribuinte apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos pela qual entende que não haveria a incidência do tributo sobre as verbas que alega ser de natureza indenizatória. Deveria ter trazido aos autos elementos que pudessem viabilizar uma discussão envolvendo a natureza da verba a fim de comprovar que houve o indevido recolhimento da contribuição previdenciária e, consequentemente, atestar a certeza e liquidez do crédito declarado em compensação.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO FALSA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

A aplicação da multa isolada de 150% demanda que a fiscalização demonstre a ocorrência de falsidade na declaração de compensação apresentada pelo contribuinte. A partir do momento que o contribuinte declara possuir crédito sem qualquer respaldo legal ou sem decisão judicial a seu favor, há evidente prestação de declaração falsa a ensejar a aplicação da multa. Situação se torna ainda mais manifesta quando o contribuinte já tinha conhecimento de que o Fisco não reconhecia o seu crédito e, mesmo assim, o utilizou para compensar tributos e deixar de recolher o crédito tributário.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA. De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO: 2201-003.997, Sessão de 07/12/2017, Rel. Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM GFIP. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. GLOSA. LANÇAMENTO FISCAL.

Constatada compensação indevida de contribuição previdenciária informada em GFIP, não tendo havido a comprovação, pelo sujeito passivo, durante o procedimento fiscal, da certeza e liquidez dos créditos por ele aí declarados, não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional (CTN), cabível a glosa dos valores indevidamente

compensados, com o consequente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas em virtude deste procedimento do contribuinte.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108).

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ou refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ACÓRDÃO: 2201-005.070, Sessão de 24/04/2019, Rel. Conselheira Debora Fófano dos Santos

Adicionalmente, a compensação deve seguir ao disposto no art. 89, da Lei 8.212/91, que determina a observância dos procedimentos dos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não sendo este processo a sua sede adequada, que, todavia, não foi observado pela Recorrente.

Selic. Súmula CARF nº 4.

Quanto à suposta ilegalidade dos juros moratórios aplicados com base na Taxa Selic, incide ao caso a Súmula CARF 4, segundo a qual:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por isso, não merece acolhimento o argumento da Recorrente.

Inconstitucionalidade de lei. Súmula CARF nº 2

À exceção dos pontos já enfrentados, todos os demais argumentos recursais estão apoiados em declarações de suposta inconstitucionalidade da exigência fiscal representada pelo DEBCAD 35.673.728-4.

O enfrentamento de tais argumentos está fora da competência institucional do CARF, como dispõe a Súmula nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destarte, não há como acolher a pretensão recursal em tais itens.

Conclusão.

Pelo exposto, conheço do recurso e em seu mérito nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho